ACÓRDÃO - AC00 - 1460/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07063/2017
PROTOCOLO	: 1806503
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: EMERSON VALLE PETZOLD
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS REALIZADAS – GASTOS COM PESSOAL – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – APURAÇÃO EM AUDITORIA – PROCESSO EM ANDAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da fixação do subsídio do Presidente e do 1º Secretário em desacordo com o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, considerando que tal impropriedade é objeto de processo de auditoria e deve ser evitada a condenação pelo mesmo fato, razão pela qual cabe a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar, com maior rigor, as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, exercício de **2016**, gestão de **Emerson Valle Petzold**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da fixação do subsídio do Presidente e 1º Secretário não ter atendido art. 29, VI, b da Constituição Federal, cuja análise da regularidade é objeto de processo de auditoria em tramite nesta Corte; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o limite da fixação do subsídio; e pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Ladário, relativo ao exercício financeiro de 2016, gestão de Emerson Valle Petzold, Presidente à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 55.

Resposta encaminhada através das peças 62 e 64.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 66, e o Ministério Público de Contas, peça 69, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguinte impropriedade:

> 1- Pagamento de subsídio em valor acima do limite constitucional, Presidente recebeu efetivamente o valor de R$ 7.500,00 e o 1º Secretário, o valor de R$ 7.000,00, portanto acima do limite máximo permitido, de R$ R$ 6.012,71.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o Presidente da Câmara Municipal e o primeiro Secretário receberam efetivamente o valor de R$ 7.500,00 e R$ 7.000,00, respectivamente, portanto acima do limite máximo permitido, de R$ 6.012,71, fato que contraria a o art. 29, VI, b da Constituição Federal.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas

no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.769.738,40, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**25.298.894.78**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.770.922,63**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.769.378,40	6,99
4. Despesa Total da Câmara	**1.769.378,40**	**6,99**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**1.769.738,40**	**6,99**
7. Devolução do Duodécimo	0,00	-

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTOS COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído o pagamento do subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 57,90%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite [1]	1.769.378,40	100
Limite Autorizado 70%	1.238.564,88	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.024.426,73	57,90

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 177/2012, de 09 de maio de 2012, nos termos do artigo 1º:

> Art. 1º - Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Ladário-MS, a partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser os seguintes: Presidente: R$ 8.400,00
>
> 1º Secretário R$ 7.200,00
>
> Vereadores R$ 6.000,00.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35	100
Limite Constitucional do Subsídio	6.012,71	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	6.000,00	
1º Secretário	7.200,00	
Presidente	8.400,00	

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio do vereador presidente foi fixado em valor superior ao limite estipulado pela CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “b”, da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

Contudo, é importante salientar que os valores pagos acima do limite constitucional para cada Vereador estão sendo apurados no Relatório de Auditoria nº 036/2016, autuado nesta Corte de Contas sob o Processo TC/27791/2016, que se encontra em fase de instrução processual.

4- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não se encontram respaldadas na Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista que a impropriedade verificada é objeto do processo de auditoria para a verificação da sua regularidade, entende-se que neste caso, para evitar a condenação pelo mesmo fato, o achado merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Ladário, exercício de 2016, gestão de Emerson Valle Petzold, Presidente da Câmara Municipal, à época, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da fixação do subsídio do Presidente e 1º Secretário não ter atendido art. 29, VI, b da Constituição Federal, cuja análise da regularidade é objeto de processo de auditoria em tramite nesta Corte;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o limite da fixação do subsídio;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM